



Disciplina: DCV 311  
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti  
Substitutiva – 30.06.16

1. A recebe certo pagamento de B, de quem acredita ser credor. Diante disso, A exonera C da fiança que prestara para assegurar o adimplemento da dívida. Posteriormente, B descobre que, na verdade, seu credor era D, irmão de B, e que cabia a F o pagamento do montante devido a A. Nessa circunstância, B consulta um advogado a respeito para saber que medida pode tomar para reaver a quantia que pagou por erro. Como o profissional deve responder à consulta que lhe foi endereçada?

**R.: O profissional deve esclarecer a B que a exoneração do fiador levada a efeito por A lhe impede de lhe pleitear a restituição do devido. Como consequência, B poderá exigir a restituição de F que foi beneficiado pela liquidação da dívida de que era devedor, tudo conforme previsto no art. 880 do Código Civil.**

2. “Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, o simples fato de a obrigação ser de resultado não torna objetiva a responsabilidade do recorrido. [...]. Assim, nas obrigações de resultado, como na cirurgia plástica embelezadora, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva” (STJ, Resp. 1.180.815-MG, 3ª T., r. Min. Nancy Andrighi, j. 19.8.10). O trecho do julgado acima transcrito deu correta aplicação ao direito brasileiro?

**R.: Sim. A responsabilização dos profissionais liberais depende da demonstração de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O fato de a cirurgia estética ser qualificada como obrigação de resultado apenas implica a inversão do ônus da prova. Diante do dano, o médico é presumido culpado. Pode, porém, eximir-se da responsabilidade se demonstrar que não agiu de maneira imprudente, negligente ou imperita. Diversamente, nas obrigações de meio incumbe à vítima demonstrar a culpa do alegado causador do dano, a fim de que seja ressarcida. Em nenhum dos casos, porém, trata-se de responsabilidade objetiva, em cujo âmbito não tem lugar o juízo de culpabilidade.**

3. Na I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, foi dado à luz o enunciado 35, por força do qual se afirmou que a caracterização do enriquecimento sem causa não reclama o empobrecimento alheio. Qual foi a modalidade de enriquecimento sem causa que motivou a formulação de tal enunciado?

**R.:** A modalidade de enriquecimento sem causa que motivou tal enunciado foi o chamado enriquecimento por intervenção, que se dá nas hipóteses em que tem lugar o uso de bens alheios ou a assunção de despesas alheias. Nesses casos, haverá enriquecimento sem causa, ainda que não haja efetivo prejuízo para o titular dos bens aproveitados ou que geraram as despesas.

4. No âmbito da responsabilidade civil, a teoria do interesse se contrapõe à teoria da diferença?

**R.:** Não, pois ambas teorias desempenham papéis complementares. A teoria do interesse se presta a identificar o dano, mediante a definição do interesse juridicamente protegido. A teoria da diferença, por sua vez, se presta a medir o valor da indenização, ao comparar a situação em que o lesado se encontra com aquela em que se encontraria se não tivesse sofrido o dano.

5. Desde a década de 20 do século passado, a doutrina critica a falta de rigor sistemático que advêm da inserção da regra por força da qual “*são também responsáveis pela reparação civil*” aqueles “*que houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia*”, no âmbito do chamado direito de danos (cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, t. LIII, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1984, p. 161). A crítica procede?

**R.:** Sim, pois se trata de um caso de enriquecimento sem causa e não de responsabilidade por conduta ilícita, na medida em que não se deve o ressarcimento do dano causado, mas somente a restituição da quantia recebida.